



Número: **0600658-29.2024.6.10.0007**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARA CODO SEGUIR COM LIBERDADE [PRD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MOBILIZA/PL] - CODÓ - MA (REPRESENTANTE)	
	GILDEAN MELO DA SILVA (ADVOGADO)
TELEVISAO MIRANTE LTDA (REPRESENTADO)	
	MARIANA NUNES VILHENA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123005265	10/09/2024 14:50	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600658-29.2024.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
REPRESENTANTE: PARA CODÓ SEGUIR COM LIBERDADE [PRD/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MOBILIZA/PL] - CODÓ - MA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILDEAN MELO DA SILVA - MA19735
REPRESENTADO: TELEVISAO MIRANTE LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA NUNES VILHENA - MA5869000-A

SENTENÇA

Trata-se de Representação com pedido de tutela de urgência formalizada pela “PARA CODÓ SEGUIR COM LIBERDADE”, integrada pela Federação PSDB/CIDADANIA, partidos MOBILIZA, PL e PRD, em desfavor da TV MIRANTE, ao argumento de que, em reunião realizada, ficou estabelecido que as mídias para a propaganda na televisão em rede, transmitidas pela emissora geradora, poderiam ser entregues somente em formato digital, como player 10, craquete ou MS.

Argumenta a representante, em síntese, “*nos moldes técnicos exigidos, há uma clara quebra da isonomia na propaganda eleitoral, uma vez que partidos "pequenos", como o caso do representante, não dispõem de recursos de campanha suficientes para arcar com os elevados custos de envio (streaming). Tal situação se agrava pelo fato de que a representada exige que o envio das mídias seja realizado por intermédio de três empresas específicas: VATI, ADSTREAM e PEACH, todas elas oferecendo serviços pagos (players)*”.

Sustenta que a representada exige, para recebimento das mídias de propaganda eleitoral gratuita, a forma digital por meio de empresas homologadas, com cobrança de valores elevados por estas, para a recepção da mídia, trazendo um risco de quebra da isonomia na propaganda eleitoral, já que os partidos "pequenos" não dispõem dos recursos de campanha suficientes para arcar com os custos elevados, o que impede que a informação dos candidatos e suas propostas cheguem aos destinatários da propaganda eleitoral, os eleitores.

No mérito, requereu a procedência integral da presente ação, de modo que a representada seja obrigada a receber as mídias para propaganda eleitoral gratuita televisiva em formato físico (Pendrive ou HD externo), até o final da propaganda eleitoral, em 03 de outubro do corrente ano.

Em decisão ID 122919286, o pedido liminar foi parcialmente deferido.

Devidamente citada, a representada apresentou defesa, no documento de ID 122961892, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não é emissora geradora de sinais de televisão em Codó/MA, e sim a TV Itapicuru Ltda, pessoa jurídica diferente da ré.



Ainda em preliminar, arguiu a falta de interesse processual, haja vista que este existe na medida em que a parte necessita recorrer ao Poder Judiciário para ver satisfeita uma pretensão que entende que lhe assiste. Entretanto, no caso, argumenta que a Resolução TSE 23.610/2019, prevê que cabe à emissora geradora de radiodifusão apontar a forma de entrega e o formato da mídia, atinente à propaganda eleitoral.

No mérito, arguiu que cabe à emissora geradora apontar o formato da mídia e também o meio como se dará a entrega, onde assentou que apenas receberia a propaganda eleitoral via 3 (três) players homologados, quais sejam, Vati, Adstream e Peach. Na oportunidade, nenhum partido ou coligação ou candidato se insurgiu a respeito, todos assentiram com o apontado.

Por fim, aduziu que a emissora não tem qualquer participação na negociação celebrada entre o partido e o player, não recebendo nenhum valor, sendo este pago diretamente ao player. Reitera que a propaganda eleitoral veiculada na programação da emissora geradora é completamente gratuita, visto que a mesma decorre de obrigação legal.

Ao final, requer preliminarmente, seja extinto o processo sem resolução de mérito quanto à representada, ante a ausência de legitimidade passiva e do interesse processual; que, preliminarmente, seja extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual; sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na representação.

Abriu-se vista ao Ministério Público eleitoral, tendo se manifestado pela pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva. No mérito, manifesta-se pelo deferimento da representação para determinar o recebimento pela parte representada das mídias (inserções) de forma física, (pendrive ou hd externo), sem custos para os partidos (ID 122970353).

É o sucinto relatório. Decido.

Em verificação às preliminares suscitadas, tenho que, a despeito da emissora representada alegar sua ilegitimidade passiva, por não ser emissora geradora de sinais de televisão em Codó/MA, entendo que foi esta a responsável pela exigência do envio de mídias através das três empresas homologadas, em formato digital, conforme documento ID 122912904.

Ademais, forçoso destacar que a TV Itapicuru está subordinada à TV Mirante, por fazer parte do grupo, não modificando o fato de que as exigências feitas aos partidos em relação às empresas de envio de mídia é da TV Mirante, conforme documento anteriormente mencionado. Dessa maneira, forte nesse argumento, deixo de acolher a preliminar suscitada.

Quanto à segunda preliminar aduzida, entendo confundir-se com o mérito, que será adiante analisado.

Compulsando os autos, constata-se que a discussão do presente feito restringe-se à forma de envio das mídias contendo a propaganda a ser veiculada no horário eleitoral gratuito pela emissora de televisão e que, no caso específico da representada, exigiu-se que este envio se realizasse digitalmente através de empresas homologadas, com cobrança de valores por parte destas.

Importante destacar que a propaganda política envolve todas as formas, em lei permitidas, de realização de meios publicitários tendentes à obtenção de votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Nas eleições, informar de forma ampla e qualificada o eleitorado, é uma das suas finalidades essenciais, além de ter, como norma democrática, a função de reduzir a vantagem dos candidatos já estabelecidos ou com maiores recursos em relação àqueles desprovidos de recursos, por desvincular, ainda que não



integralmente, o acesso à mídia do poder econômico.

As normas jurídicas eleitorais, Lei 9.504/97, em seu art. 44, combinado com a Resolução TSE nº 23.610/2019, em seus art. 48 e 65, dispõem acerca da gratuidade da propaganda eleitoral, que é obrigatória, desde que os partidos preencham os requisitos estabelecidos no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, que trata do direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão. Vejamos:

Art. 44 da Lei nº 9.504/97: A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019: A propaganda eleitoral na rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.

Art. 65 da Resolução TSE nº 23.610/2019: Independentemente do meio de geração, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, observados os seguintes requisitos, a serem informados conforme o modelo disponível no Anexo III da Resolução.

Com efeito, conforme já mencionado, a propaganda eleitoral de partidos e candidatos no rádio e na televisão é gratuita e tem como norma democrática a função de reduzir a vantagem dos candidatos já estabelecidos ou com maiores recursos em relação àqueles desprovidos de recursos, por desvincular, ainda que não integralmente, o acesso à mídia do poder econômico. Logo não atinge apenas os interesses financeiros dos partidos políticos, atinge também as finalidades essenciais da fase de propaganda eleitoral nas eleições, que é de informar ampla e qualificadamente o eleitorado.

Dessa maneira, constata-se que a ora representada, independentemente da reunião realizada de definição do plano de mídia, ao restringir que os arquivos sejam entregues por meio digital através das mencionadas empresas homologadas, mediante pagamento às empresas, incorre em flagrante violação ao princípio de paridade de armas entre os candidatos inscritos no processo eleitoral, vez que ocasiona evidente desigualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, haja vista a existência de agremiações de menor porte que não dispõem de recursos financeiros para arcar com o custo de cada exibição.

Ainda, em razão do que aqui está sendo discutido, o recebimento das mídias apenas pelos meios digitais põe diretamente em risco a retransmissão da propaganda eleitoral gratuita neste veículo televisivo, que pode atingir não apenas os representantes, mas também outros partidos que não conseguirem arcar com os custos exigidos pelas players.

Ademais, como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, em manifestação ID 122970353, "*que a emissora recebeu mídias físicas no período de 29 de agosto a 06 de setembro (ID 122912901), o que demonstra a possibilidade de tal forma de entrega das mídias para a propaganda eleitoral a ser transmitida*".

Por fim, também importante registrar que, para além do interesse subjetivo da coligação autora desta demanda, não se pode olvidar do interesse coletivo do eleitorado de conhecer das propostas e planos de governo dos partidos e candidatos que não tem condições financeiras de se utilizar de tais serviços de *streaming*, violando a própria razão de ser do horário eleitoral gratuito.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente representação para determinar, com fulcro no art. 44 da Lei das Eleições e art. 487, I do CPC, que seja mantida a ordem de recebimento, por parte da representada TV MIRANTE (grupo a que a TV Itapicuru faz parte), até o final do período de propaganda eleitoral (03/10/2024), das inserções da propaganda eleitoral do representante, com o recebimento pela parte



representada das mídias (inserções) de forma física, (pendrive ou hd externo), sem custos para os partidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o caso de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Codó/MA, datado e assinado eletronicamente.

Iran Kurban Filho

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-00 em 10/09/2024 18:36:32

Número do documento: 24091014502005600000115864690

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091014502005600000115864690>

Assinado eletronicamente por: IRAN KURBAN FILHO - 10/09/2024 14:50:22